



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.537.714 - MG (2019/0201415-9)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
ADVOGADOS : GUSTAVO AMERICANO FREIRE - MG113034
MARCELO MARCUCCI PORTUGAL GOUVEA - SP246751
ELON CAROPRESO HERRERA - SP399752
AGRAVADO : RACINE FIGUEIREDO MAIA
ADVOGADOS : FREDERICO VILELA VICENTINI - MG152130
FLAVIA NAVES VILELA OLIVEIRA - MG123127
INTERES. : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - MG107878

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE SEGURO DE VIDA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. ÂNUA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO QUE NÃO AFETA O FUNDO DE DIREITO, APENAS A PRETENSÃO DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES EVENTUALMENTE PAGOS A MAIOR. REAJUSTE. ABUSIVIDADE. SÚMULA 83 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O prazo prescricional para a propositura de ação objetivando a restituição de prêmios em virtude de conduta supostamente abusiva da seguradora, amparada em cláusula contratual considerada abusiva, é de 1 (um) ano, por aplicação do art. 206, § 1º, II, "b", do Código Civil.
2. A relação jurídica estabelecida entre as partes é de trato sucessivo, com renovação periódica da avença, devendo ser aplicada, por analogia, a Súmula 85/STJ. Logo, não há que se falar em prescrição do fundo de direito e, como consequência, serão passíveis de cobrança apenas as quantias indevidamente desembolsadas nos 12 (doze) meses que precederam o ajuizamento da ação.
3. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que, nos contratos de seguro de vida, a cláusula contratual que estipula a majoração do prêmio segundo a faixa etária do consumidor somente é abusiva quando o segurado completar 60 (sessenta) anos de idade e ter mais de 10 (dez) anos de vínculo contratual, contados da vigência da Lei nº 9.656/1998, se a pactuação lhe for anterior.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi (Presidente) votaram com o Sr. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator.

Brasília (DF), 24 de novembro de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2019/0201415-9 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.537.714 /
MG

Números Origem: 00037445420178130071 10071170003744002 10071170003744004 10071170003744005

PAUTA: 12/11/2019

JULGADO: 12/11/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **RENATO BRILL DE GOES**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
ADVOGADOS : GUSTAVO AMERICANO FREIRE - MG113034
MARCELO MARCUCCI PORTUGAL GOUVEA - SP246751
ELON CAROPRESO HERRERA - SP399752
AGRAVADO : RACINE FIGUEIREDO MAIA
ADVOGADOS : FREDERICO VILELA VICENTINI - MG152130
FLAVIA NAVES VILELA OLIVEIRA - MG123127
INTERES. : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO : RAFAEL SGANZERLA DURAND - MG131512

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
ADVOGADOS : MARCELO MARCUCCI PORTUGAL GOUVEA - SP246751
ELON CAROPRESO HERRERA - SP399752
GUSTAVO AMERICANO FREIRE - MG113034N
AGRAVADO : RACINE FIGUEIREDO MAIA
ADVOGADOS : FREDERICO VILELA VICENTINI - MG152130
FLAVIA NAVES VILELA OLIVEIRA - MG123127N
INTERES. : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO : RAFAEL SGANZERLA DURAND - MG131512

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O presente feito foi retirado de pauta por indicação do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.537.714 - MG (2019/0201415-9)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
ADVOGADOS : GUSTAVO AMERICANO FREIRE - MG113034
MARCELO MARCUCCI PORTUGAL GOUVEA - SP246751
ELON CAROPRESO HERRERA - SP399752
AGRAVADO : RACINE FIGUEIREDO MAIA
ADVOGADOS : FREDERICO VILELA VICENTINI - MG152130
FLAVIA NAVES VILELA OLIVEIRA - MG123127
INTERES. : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - MG107878

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo interno interposto por COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL, sob a vigência do Novo Código de Processo Civil, contra decisão deste relator, que conheceu do agravo e deu parcial provimento ao recurso especial, para determinar que os juros de mora incidam a partir da data da citação, mantendo, no mais, o acórdão recorrido.

Inconformada, a parte ora agravante, em apertada síntese, sustenta que "não há como sustentar o fundamento de que o Col. Superior Tribunal de Justiça já se posicionou, em caráter definitivo, sobre a abusividade dos reajustes etários em contratos de seguro de vida em grupo".

Argumenta que "ainda não há um posicionamento uniforme e majoritário deste Col. Superior Tribunal de Justiça sobre a prescrição da pretensão de extirpação de cláusula em contrato de seguro de vida em grupo."

Alega que "a sentença, ao conceder mais do que aquilo que expressamente pleiteou o sr. RACINE, violou os arts. 2º, 141 e 492 do Código de Processo Civil", sendo *ultra petita*.

Insiste na ocorrência de violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil aduzindo que as omissões apontadas nos embargos declaratórios não foram sanadas pela Corte de origem (fls. 762-779).

Contrarrazões ao agravo interno às fls. 782-801.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.537.714 - MG (2019/0201415-9)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
ADVOGADOS : GUSTAVO AMERICANO FREIRE - MG113034
MARCELO MARCUCCI PORTUGAL GOUVEA - SP246751
ELON CAROPRESO HERRERA - SP399752
AGRAVADO : RACINE FIGUEIREDO MAIA
ADVOGADOS : FREDERICO VILELA VICENTINI - MG152130
FLAVIA NAVES VILELA OLIVEIRA - MG123127
INTERES. : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - MG107878

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE SEGURO DE VIDA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. ÂNUA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO QUE NÃO AFETA O FUNDO DE DIREITO, APENAS A PRETENSÃO DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES EVENTUALMENTE PAGOS A MAIOR. REAJUSTE. ABUSIVIDADE. SÚMULA 83 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O prazo prescricional para a propositura de ação objetivando a restituição de prêmios em virtude de conduta supostamente abusiva da seguradora, amparada em cláusula contratual considerada abusiva, é de 1 (um) ano, por aplicação do art. 206, § 1º, II, "b", do Código Civil.
2. A relação jurídica estabelecida entre as partes é de trato sucessivo, com renovação periódica da avença, devendo ser aplicada, por analogia, a Súmula 85/STJ. Logo, não há que se falar em prescrição do fundo de direito e, como consequência, serão passíveis de cobrança apenas as quantias indevidamente desembolsadas nos 12 (doze) meses que precederam o ajuizamento da ação.
3. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que, nos contratos de seguro de vida, a cláusula contratual que estipula a majoração do prêmio segundo a faixa etária do consumidor somente é abusiva quando o segurado completar 60 (sessenta) anos de idade e ter mais de 10 (dez) anos de vínculo contratual, contados da vigência da Lei nº 9.656/1998, se a pactuação lhe for anterior.
4. Agravo interno não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. O agravo interno não merece acolhida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inicialmente, observa-se que não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente.

3. De outra parte, ao analisar a demanda, a Corte de origem afastou a ocorrência de prescrição, com a seguinte fundamentação (fls. 521-522):

No caso concreto, o autor firmou dois contratos de seguro de vida: o primeiro, em 21/02/1992, conforme f.27/30 e o segundo, em 19/07/1995 (f.43/48). A presente ação, por sua vez, foi ajuizada somente em 30/01/2017 (f.02v).

Não obstante, referida relação jurídica é de trato sucessivo, o que leva à conclusão de que se renova periodicamente. Tal é o entendimento do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

[...]

Dessa forma, verifica-se que a pretensão do autor não resta fulminada pela prescrição. Haverá, contudo, prescrição parcial no que tange aos valores pagos há mais de um ano do ajuizamento da presente ação, como bem salientado pelo juízo de origem.

O entendimento adotado pela Corte estadual está de acordo com a jurisprudência dominante desta Corte Superior, segundo a qual a pretensão do segurado objetivando a restituição de valores em decorrência da suposta abusividade da cláusula contratual de reajustes submete-se ao prazo anual.

A propósito:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SEGURO DE VIDA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA DECORRENTE DA EXTINÇÃO DO CONTRATO. IMPRESCRITIBILIDADE AFASTADA. INCIDÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL ANUAL.

1. Ação ajuizada em 02/12/2010. Recurso especial atribuído ao gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73

2. O propósito recursal é definir o prazo prescricional aplicável às pretensões deduzidas pelo segurado.

3. O recorrido, em sua petição inicial, deduz as seguintes pretensões: i) a de manutenção das condições contratuais previstas na "Apólice 40" (apólice já extinta); ii) a declaração de nulidade da cláusula que prevê o reajuste por mudança de faixa etária prevista na "Apólice Ouro Vida Grupo Especial" (apólice ainda vigente); e iii) também, a repetição de indébito relativa aos valores pagos a maior a este título.

4. Quanto à pretensão de manutenção das condições gerais contidas na "Apólice 40" (contrato já extinto), mostra-se imperiosa a aplicação do prazo prescricional anual previsto no art. 206, § 1º, II, "b", do CC/02, que versa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sobre a pretensão do segurado contra o segurador.

5. Quanto às pretensões relativas ao contrato ainda vigente, constata-se que as mesmas não se restringem à declaração de nulidade das cláusulas contratuais, mas, justamente, à obtenção dos efeitos patrimoniais dela decorrentes, ou seja, a indenização pelos prejuízos advindos do pagamento a maior do prêmio, em virtude da previsão de atualização segundo a mudança de faixa etária.

6. O prazo prescricional para a propositura de ação objetivando a restituição de prêmios em virtude de conduta supostamente abusiva da seguradora, amparada em cláusula contratual considerada abusiva, é de 1 (um) ano, por aplicação do art. 206, § 1º, II, "b", do Código Civil.

7. A relação jurídica estabelecida entre as partes é de trato sucessivo, com renovação periódica da avença, devendo ser aplicada, por analogia, a Súmula 85/STJ. Logo, não há que se falar em prescrição do fundo de direito e, como consequência, serão passíveis de cobrança apenas as quantias indevidamente desembolsadas nos 12 (doze) meses que precederam o ajuizamento da ação.

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(REsp 1.637.474/RS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/5/2018, DJe 18/5/2018)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO. SEGURO DE VIDA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL ANUO. ART. 206, § 1º, B, DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. DECISÃO MANTIDA.

1. Sujeita-se ao prazo anual previsto no Código Civil a ação em que se discute a validade de cláusula contratual reguladora de reajustes do prêmios mensais pagos ao seguro de saúde, por ser inerente à relação entre segurado e segurador. Precedentes.

2. Embargos de declaração recebidos como regimental a que se nega provimento.

(EDcl no REsp 1.463.617/RJ, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/4/2015, DJe 28/4/2015.)

Ademais, ainda segundo a orientação desta Corte Superior, sendo a relação jurídica existente entre as partes de trato sucessivo, não há prescrição do fundo de direito, sendo passíveis de cobrança as quantias indevidamente pagas à seguradora nos 12 (doze) meses que precederam a propositura da demanda.

Confira-se:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO DE SEGURO DE VIDA. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. ANUA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO QUE NÃO AFETA O FUNDO DE DIREITO, APENAS A PRETENSÃO DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES EVENTUALMENTE PAGOS A MAIOR. SÚMULA 85/STJ. ABSUVIDADE DA CLÁUSULA QUE PREVÊ REAJUSTE EM RAZÃO DA FAIXA ETÁRIA DO SEGURADO.

1. Ação ajuizada em 15/03/2012. Recurso especial atribuído ao gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. O propósito recursal é definir o prazo prescricional aplicável à pretensão do recorrido de extirpação de cláusula de contrato de seguro de vida que prevê o reajuste do prêmio em razão da faixa etária, bem como o aplicável à pretensão de restituição dos valores pagos a maior a este título.
3. O objeto da ação não se restringe à declaração de nulidade das cláusulas contratuais, pretendendo o recorrido, em verdade, a obtenção dos efeitos patrimoniais dela decorrentes, ou seja, a indenização pelos prejuízos advindos do pagamento a maior do prêmio, em virtude da previsão de atualização segundo a mudança de faixa etária.
4. O prazo prescricional para a propositura de ação objetivando a restituição de prêmios em virtude de conduta supostamente abusiva da seguradora, amparada em cláusula contratual considerada abusiva, é de 1 (um) ano, por aplicação do art. 206, § 1º, II, "b", do Código Civil.
5. A relação jurídica estabelecida entre as partes é de trato sucessivo, com renovação periódica da avença, devendo ser aplicada, por analogia, a Súmula 85/STJ. Logo, não há que se falar em prescrição do fundo de direito e, como consequência, serão passíveis de cobrança apenas as quantias indevidamente desembolsadas nos 12 (doze) meses que precederam o ajuizamento da ação.
6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.
(REsp 1.456.346/RS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/5/2018, DJe 18/5/2018.)

Portanto, o acórdão combatido encontra-se em harmonia com o entendimento desta Corte, o que atrai a aplicação da Súmula 83 do STJ.

4. No que se refere à alegação de julgamento *ultra petita*, a Corte de origem assim dispôs (fl. 593):

Noutro norte, sem razão a alegação do embargante sobre o suposto vício *ultra petita* ao determinar a extirpação de todos os reajustes etários já aplicados.

Na exordial o autor consignou expressamente, vejamos:

1...1 Nesta vertente, considerando o marco legal de 1998, a partir do ano de 2008, marco inicial, 10 anos após a publicação da Lei 9.656/1998, a seguradora vem efetuando a cobrança ilegal do prêmio do seguro, em virtude da aplicação do fator de faixa etária para aumento anual do seguro. Por conseguinte, a partir do ano de 2008, ano em que o autor já possuía 60 anos de idade e passados 10 anos de vigência da Lei supramencionada, o valor do prêmio deveria ser atualizado somente pelo índice do IGPM. Contudo, o contrato de seguro continuou e continua sendo reajustado em face de aumento por faixa etária. (f.04).

1...1 Por sua vez, a r.sentença julgou procedentes os pedidos nos seguintes termos:

Julgo procedentes os pedidos formulados na inicial para determinar que os réus se abstenham de cobrar o reajuste por faixa etária incidente nas apólices de seguro 41059162 e 41252820 firmados com o autor, permitindo apenas os demais reajustes entabulados, bem como condenar os réus a restituírem ao autor, solidariamente, o montante pago a mais por este, no último ano de vigência do contrato, retroagindo da data do ajuizamento da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ação, em relação ao reajuste por faixa etária incidente nos contratos acima com correção monetária, de acordo com os índices divulgados pelo CGJMG e juros de mora de 1% ao mês, ambos a partir do desembolso. (grifo nosso) Como se vê, o juízo monocrático limitou a restituição dos valores do último ano de vigência do contrato, retroagindo da data do ajuizamento da ação.

De se ver, assim, que as razões do recurso especial encontram-se dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido, circunstância que faz incidir a Súmula nº 284/STF.

5. Por seu turno, no que se refere a questão do reajuste por faixa etária, o acórdão assentou (fl. 524):

Em recente decisão o STJ firmou entendimento de que a existência de cláusula prevendo o reajuste do prêmio do seguro de vida, em decorrência da faixa etária, só se mostra abusiva na hipótese de o segurado completar 60 anos de idade e sua relação contratual tiver mais de 10 anos.

[...]

Na espécie, o autor tem mais de 60(sessenta) anos (f.23) e sua relação contratual tem mais de 10(dez) anos (f.27/30 e 43/48), o que corrobora a abusividade da cláusula que prevê o reajuste por faixa etária.

De acordo com a jurisprudência do STJ, a cláusula que estabelece o aumento do prêmio do seguro de acordo com a faixa etária, se mostra abusiva somente após o segurado complementar 60 anos de idade e ter mais de 10 anos de vínculo contratual.

Confira (*grifamos*):

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. PLANO DE PECÚLIO POR MORTE. CLÁUSULA DE REAJUSTE DE MENSALIDADE POR MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. CONSUMIDOR IDOSO. PARÂMETROS LEGAIS. INOBSERVÂNCIA. SEMELHANÇA AOS CONTRATOS DE SEGURO DE VIDA. AUMENTO. ABUSIVIDADE.

1. É possível o julgamento antecipado da lide quando o magistrado entender substancialmente instruído o feito, declarando a existência de provas suficientes para seu convencimento. A inversão do julgado no ponto encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.

2. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que, nos contratos de seguro de vida, a cláusula contratual que estipula a majoração do prêmio segundo a faixa etária do consumidor somente é abusiva quando o segurado completar 60 (sessenta) anos de idade e ter mais de 10 (dez) anos de vínculo contratual, contados da vigência da Lei nº 9.656/1998, se a pactuação lhe for anterior.

Aplicação, por analogia, do art. 15, parágrafo único, da Lei de Planos de Saúde.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Incide o mesmo entendimento nos planos de pecúlio por morte, pois assemelham-se aos seguros de vida.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1428005/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/04/2016, DJe 19/04/2016)

RECURSO ESPECIAL. REVISIONAL DE CONTRATO DE SEGURO DE VIDA. REAJUSTE DO VALOR DO PRÊMIO. MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC. ABUSIVIDADE RECONHECIDA LIMITADA ÀS FAIXAS ETÁRIAS SUPERIORES A 60 ANOS E DESDE QUE CONTE O SEGURADO COM MAIS DE 10 ANOS DE VÍNCULO. ANALOGIA COM CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. SUCUMBÊNCIA MANTIDA. PARCIAL PROCEDÊNCIA.

1. Não há violação do disposto no art. 535 do CPC quando o aresto recorrido adota fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, sendo desnecessária a manifestação expressa sobre todos os argumentos apresentados.

2. A cláusula que estabelece o aumento do prêmio do seguro de acordo com a faixa etária, se mostra abusiva somente após o segurado complementar 60 anos de idade e ter mais de 10 anos de vínculo contratual. Precedente.

3. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1376550/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 12/05/2015)

Destarte, por estar em consonância com o entendimento desta Corte Superior, o acórdão recorrido não merece reparos. Incidência, pois, do enunciado da Súmula 83 do STJ.

6. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2019/0201415-9 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.537.714 /
MG

Números Origem: 00037445420178130071 10071170003744002 10071170003744004 10071170003744005

PAUTA: 24/11/2020

JULGADO: 24/11/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARCELO ANTÔNIO MUSCOGLIATI**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
ADVOGADOS	:	GUSTAVO AMERICANO FREIRE - MG113034 MARCELO MARCUCCI PORTUGAL GOUVEA - SP246751 ELON CAROPRESO HERRERA - SP399752
AGRAVADO	:	RACINE FIGUEIREDO MAIA
ADVOGADOS	:	FREDERICO VILELA VICENTINI - MG152130 FLAVIA NAVES VILELA OLIVEIRA - MG123127
INTERES.	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	:	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - MG107878

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
ADVOGADOS	:	GUSTAVO AMERICANO FREIRE - MG113034 MARCELO MARCUCCI PORTUGAL GOUVEA - SP246751 ELON CAROPRESO HERRERA - SP399752
AGRAVADO	:	RACINE FIGUEIREDO MAIA
ADVOGADOS	:	FREDERICO VILELA VICENTINI - MG152130 FLAVIA NAVES VILELA OLIVEIRA - MG123127
INTERES.	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	:	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - MG107878

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.